



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

DECRETO MUNICIPAL Nº. 5.699, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

Regulamenta o serviço de transporte escolar privado no Município de Ubá, nos termos da Lei Municipal n. 3.591, de 20 de abril de 2007, e dá outras providências.

O Prefeito de Ubá, **Edvaldo Baião Albino** (Vadinho Baião), no uso de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas no art. 95, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei Municipal n. 3.591, de 20 de abril de 2007, segundo o qual “[...] II - Serviço Público de Transporte Escolar compreendendo o transporte de estudantes no âmbito do Município, através de modos coletivos, destinado ao atendimento das necessidades específicas de deslocamento, conforme estabelece o Capítulo VIII da Lei Orgânica Municipal, sujeito à delegação, regulação, fiscalização e controle por parte do Poder Público”;

Considerando o disposto no art. 97 da lei mencionada nas considerações acima, segundo o qual “O serviço a que se refere o art. 96 desta Lei é serviço público, podendo ser prestado diretamente ou sob o regime de permissão, sempre precedido de licitação e mediante assinatura de Termo de Permissão”.

Considerando o poder regulamentar do Município, que é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação, caracterizando-se, assim, como norma complementar à lei;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Decreto regulamenta o serviço de transporte de escolares, residência/escola e vice-versa, mediante tarifa, em veículos automotores do tipo van, kombi ou microônibus, serviços denominados de *escolares*, os quais foram instituídos nacionalmente nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e, no Município de Ubá, por força da Lei Municipal nº 3.591, de 20 de abril de 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 2º. As exigências constantes da Lei Municipal e deste Decreto não excluem aquelas estabelecidas na legislação federal de trânsito, para o veículo, o condutor e o passageiro, que serão exigidas, imediatamente, à entrada em vigor.

Art. 3º. A atividade de transporte escolar no Município de Ubá é gerenciada Secretaria do Ambiente e Mobilidade urbana, por intermédio de sua Divisão de Trânsito e Transporte Público, sendo a referida Secretaria órgão incumbido da fiscalização e cumprimento das normas regulamentares relativas a condução de escolares.

Art. 4º. Define-se como transporte escolar aquele utilizado, ainda que sem caráter de exclusividade, para condução coletiva de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino no Município de Ubá-MG.

Art. 5º. O serviço de transporte escolar poderá ser prestado por pessoas físicas ou micro empreendedores individuais, estabelecidas nos moldes do Código Civil Brasileiro e da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 6º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Condutor: profissional autônomo que presta o serviço de motorista autônomo, de forma independente, sem vínculo de emprego com qualquer empresa.

II - Autorização ou Alvará: título precário expedido pela Administração Pública municipal, que autoriza a prestação de serviço autônomo de transporte de escolares em veículo de 04(quatro) rodas ou mais no Município de Ubá;

VI - Preço do serviço: Tarifa fixada de acordo com contrato de prestação de serviço, entre as partes, definidos como transportado o aluno ou seu representante legal e transportador o motorista autônomo como condutor de escolares.

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 7º. A exploração do serviço de *transporte escolar* será executada por profissionais autônomos mediante permissão ou concessão outorgada pelo Município de Ubá, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observada a Lei Federal nº 8.987/95, precedida de processo licitatório, na modalidade concorrência pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 8º. A concessão ou permissão será outorgada para profissionais autônomos (motoristas) vencedores da licitação, em caráter

de exclusividade, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis, conforme os perímetros de atuação definidos neste Regulamento.

§1º. Tratando-se de serviço municipal, cuja delegação é feita pelo Poder Executivo, o serviço de transporte de escolares consistirá exclusivamente no transporte coletivo de passageiros, por meio de vans, kombis ou micro-ônibus, com origem e destino dentro dos limites do Município de Ubá.

§2º. Os permissionários deverão se submeter a fiscalizações periódicas anuais, com vistas à verificação da manutenção das condições legais e regulamentares da outorga.

Art. 9º. O máximo de veículos que exercerão as atividades de transporte de escolares será calculado tendo como base o número de 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes por unidade transportadora, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Cada permissionário, na exploração do serviço, somente poderá registrar o máximo de 01 (um) veículo.

Art. 10. A execução dos serviços será realizada de conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como na observância da legislação federal de trânsito, ficando os executores sujeitos à fiscalização municipal.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 11. Sem prejuízo das demais obrigações inerentes aos condutores, segundo o Código de Trânsito instituído pela Federal nº Lei 9.503/97, os veículos destinados aos serviços de transporte de escolares, obrigatoriamente, deverão:

I - estar registrado no nome do autorizado, com documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - estar cadastrado no Órgão Municipal de Trânsito;

III - estar licenciado pelo Órgão Oficial como veículo de aluguel e identificado com placa específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

IV - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

V - possuir autorização para transporte escolar emitida pelo DETRAN - MG e Licença/Certificado de Identificação, expedida pela Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana/Divisão de Trânsito e Transporte Público, sendo que ambas deverão estar afixadas na parte interna do veículo, constando a lotação máxima do mesmo estabelecida no CRV/CRLV.

VI - possuir faixa padrão amarela com a inscrição *ESCOLAR*, nos padrões estabelecidos pelo DENATRAN, bem como as demais exigências federais estabelecidas para este tipo de veículo.

VII - possuir tempo de fabricação de, no máximo, 20 (vinte) anos.

VIII - Os veículos que se destinam ao à prestação do serviço público objeto deste decreto deverão ser identificados com adesivos na forma do modelo constante do anexo único deste decreto, inserindo o respectivo número do Alvará fornecido pela Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana. [\(inciso incluído pelo Decreto 5.730 – DO-e de 10/09/2015\).](#)

Art. 12. Os veículos deverão ter capacidade igual ou superior a 08(oito) passageiros, excluído o motorista e preencham os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido qualquer modificação de suas características originais de fábrica, ressalvadas aquelas permitidas por Resoluções do CONTRAN;

II - ser registrado, emplacado e licenciado no Município de Ubá-MG;

III - ser devidamente caracterizado com as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

IV - possuir extintor de incêndio, em conformidade com as instruções e normas da legislação de trânsito vigente;

V - estar equipado com fecho interno de segurança nas portas, saída de emergência e possuir limitador de abertura de janelas de, no máximo, 15 (quinze) centímetros;

VI - possuir marcador de velocidade (tacógrafo);

VII - conter em local próprio, definido pela Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade urbana, letreiro indicativo, pinta ou adesivado, do número do Certificado, placa do veículo, telefone para reclamações, data de fabricação do veículos e capacidade de passageiros.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 13. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive da legislação de trânsito, o permissionário do serviço de transporte escolar deverá:

- I** - possuir habilitação na categoria “D” a mais de 01 (um) ano;
- II** - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade;
- III** - apresentar prova de sanidade física e mental mediante atestado médico datado de há pelo menos trinta dias;
- IV** - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V** - portar, além do documento de identidade e de habilitação, Certificado de Identificação específico para essa atividade expedido pela Concedente;
- VII** - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;
- VIII** - evitar manobras que possam representar risco ao usuário.
- IX** - não ter sido condenado nem estar respondendo a processos criminais, nem processos administrativos junto ao DETRAN onde é habilitado.

Art. 14. São requisitos indispensáveis para a realização do Cadastramento:

- I** - Apresentação do documento de Identidade - Registro Geral;
- II** - Apresentação de documento de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.
- III** - Apresentação do registro no CNPJ para micro empreendedor.

§1º. Os permissionários deverão estar inscritos no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como contribuinte individual ou na condição de microempreendedor individual, e na Gerência de Tributação da Prefeitura Municipal de Ubá, no Cadastro dos Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§2º. Aos motoristas auxiliares aplicam-se todas as regras dos Permissionários registradas nesse regulamento, com o devido e necessário cadastramento.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 15. A seleção prévia dos prestadores do serviço será realizada mediante licitação na modalidade concorrência pública.

Art. 16. Considerando que a tarifa será fixada entre os contratantes, será adotada como



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

critério de julgamento e classificação a melhor proposta, como base nos seguintes requisitos pontuáveis:

I - a capacitação técnica na execução dos serviços, aferida através de:

a) certificados de participação em cursos voluntários, além dos cursos obrigatórios de capacitação;

b) contagem de tempo de condutor como motorista autônomo, verificada através de inscrição municipal (ISSQN) como contribuinte na função específica de motorista autônomo;

c) ausência ou menor número de penalidades por infração à legislação de trânsito;

II - regularização e capacitação jurídica e fiscal, aferida mediante certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa;

III - idoneidade financeira do proponente, aferida mediante declaração própria de possuir condições de adquirir o veículo e os equipamentos necessários.

Art. 17. Para efeito de classificação serão considerados os seguintes quesitos e a seguinte pontuação:

I - Experiência como motorista autônomo, comprovada nos termos do artigo anterior, 10 (dez) pontos por cada ano completo:

II - Curso especializado para transporte de escolares, com certificado emitido por entidade credenciada pelo DENATRAN ou DETRANS, sendo 05 (cinco) pontos por cada curso completo;

III - os lances ofertados serão iniciados com o valor de R\$200,00 (duzentos reais) estabelecendo-se teto de R\$1.000,00 (um mil reais) e cada R\$100,00 (cem reais) corresponderá a 01 (um) ponto.

Art. 18. As autorizações serão concedidas de acordo com a ordem de pontuação obtida pelos candidatos, sendo que a maior pontuação precederá a menor pontuação, até o preenchimento das vagas disponíveis.

Parágrafo único. Ocorrendo pontuação igual, e já tendo sido preenchidas todas as vagas, o desempate será feito por sorteio entre os que obtiverem a mesma pontuação e as pontuações por infração de trânsito, registradas no prontuário do condutor serão descontadas da pontuação final de classificação de acordo com a gravidade e nas seguintes medidas: 01(hum) ponto para médias, 02 (dois) pontos para grave e 03 (três) para gravíssima.

Art. 19. Após a fase de realização das inscrições, e preliminarmente ao ato de pontuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

dos incisos I e II do artigo 16, o Município procederá na verificação das propostas financeiras, concluindo-se a classificação final.

Art. 20. Os delegatários que não mais possuírem interesse em prosseguir prestando os serviços de que trata o presente Decreto deverão comparecer ao Órgão Municipal de Trânsito e manifestar sua desistência, a fim de que a Secretaria proceda no sentido de autorizar a prestação dos serviços a outro que, eventualmente, esteja aguardando em lista de espera, conforme classificação na licitação.

Art. 21. A minuta do edital será publicada e submetida a consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com oportunidade para que os interessados apresentem sugestões.

Parágrafo único. Passado o prazo de apresentação de sugestões e elaborado o edital, o mesmo será publicado na forma da legislação vigente.

Art. 22. A licitação será instaurada e processada na forma da lei, com observância subsidiária da Lei 8.666/93.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS PENALIDES POR INFRAÇÕES

Seção I

Dos Deveres

Art. 23. Os condutores deverão:

I - Transportar apenas os passageiros identificados como escolares na forma da legislação de trânsito pertinente;

II - Não transportar passageiros com sintomas de doenças, devendo conduzi-lo ou providenciar assistência médica imediata;

III - Não fazer uso ou porte de qualquer tipo de arma enquanto estiver conduzindo o veículo em serviço;

IV - Trajar-se adequadamente com vestimentas e calçados sempre limpos e manter sua higiene pessoal;

V - Ser submetido, uma vez ao ano, a exame psicofisiológico, cabendo ao poder concedente providenciar o afastamento dos profissionais que apresentarem moléstias nervosas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

contagiosas, disfunções psicológicas, ou que se revelarem alcoólatras, toxicômanos ou fisicamente debilitados.

VI - Velar pela sua participação, sempre que convocado, em cursos, seminários, fóruns, reuniões ou encontros promovidos pelo órgão competente do município;

VII - Garantir o respeito ao passageiro, valorizando os aspectos de polidez, urbanidade e cidadania;

VIII - Sempre que solicitados pelo poder público, ante necessidades especiais, dar apoio em campanhas de interesse da comunidade.

Art. 24. Os veículos utilizados nos serviços de *transporte escolar* terão livre circulação no Município e seus pontos de embarque e desembarque de passageiros, serão demarcados, nas áreas escolares pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Fica proibido o estacionamento de *veículos escolares* nos pontos oficiais de táxis, mototáxis e nos pontos de parada de ônibus.

Art. 25. Os permissionários dos serviços de *transporte escolar* deverão respeitar as disposições da legislação aplicável, facilitar a fiscalização municipal e:

I - Manter os veículos em boas condições de tráfego;

II - Manter atualizados os documentos contábeis, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;

III - Não transportar volumes ou malas que coloquem em risco a segurança dos passageiros;

IV - não fazer o transporte de qualquer mercadoria que não tenha relação com a finalidade do serviço.

Seção II

Das Penalidades

Art. 26. A fiscalização dos serviços de transporte de escolares será exercida pela Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana, através da Divisão de Trânsito e Transporte Público, com competência para autuar os infratores, expedir avisos, notificações e



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

instruções necessárias ao fiel cumprimento das normas deste Decreto.

Art. 27. Infrações aos dispositivos da legislação e às normas que a regulamentarem sujeitam o permissionário do serviço às seguintes penalidades, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa:

I - advertência;

II - multa, observada os valores constantes do art. 81, da Lei n. 3.591, de 20 de abril de 2007, para grupo de infrações;

III - apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de terceiros e dos usuários, conforme disposições da Lei Municipal, deste Decreto e das demais pertinentes;

IV - suspensão temporária da execução do serviço, no caso do permissionário infrator receber mais de oito (08) penalidades no período de um (01) ano;

V - cassação da licença do permissionário ou concessionário, nos seguintes casos:

a) envolver-se em cinco acidentes de natureza grave, nos quais tenha dado causa, no período de doze (doze) meses;

b) deixar de atender aos requisitos de idoneidade moral e capacidade profissional;

c) atrasar mais de sessenta dias no pagamento dos tributos relacionados ao serviço, previsto neste Decreto;

d) comprovada utilização da profissão para a prática de crime;

e) transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade;

§1º. No caso de apreensão do veículo, a liberação do mesmo se dará assim que sanadas as irregularidades que determinaram referida apreensão.

§2º. A competência para a aplicação das penalidades será do Poder Executivo Municipal, por intermédio do Órgão Municipal de Trânsito;

§3º. Ao infrator assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação de aplicação da penalidade, podendo a decisão recorrida ser revista motivadamente pelo Secretário do Ambiente e Mobilidade Urbana.

§4º. O valor da multa aplicada será atualizado monetariamente do mesmo modo e nos mesmos índices dos tributos municipais devidos ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

§5º. A multa não recolhida pelo responsável no prazo legal será inscrita na Dívida Ativa do Município de Ubá, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 28. A reincidência em infração para a qual haja previsão de multa poderá dar ensejo a sua cominação em dobro, e ainda, a aplicação concomitante de outra penalidade, conforme a gravidade da falta cometida pelo infrator.

Art. 29. Será imposta ainda a pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar o veículo, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela legislação e pelo presente Regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de 30 (trinta) dias;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

IV - Prescreverá em 15 (dez) dias a multa que sofrer interposição de recurso e não tiver sido apreciada pelo Poder Público Municipal;

V - Os recursos de multas serão interpostos junto ao órgão fiscalizador e de sua decisão caberá novo recurso ao Secretário do Ambiente e Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30. A fiscalização do cumprimento das normas trazidas pela legislação municipal e federal que tratam da matéria, bem como o atendimento ao disposto nos decretos e portarias que vierem a ser expedidos ficará a cargo do Órgão Municipal de Trânsito, que, por seus funcionários designados, lavrará os autos de infração e notificações pertinentes, a fim de formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do serviço.

Art. 31. Os candidatos inscritos no processo de seleção pública, quando da solicitação da primeira autorização ou da renovação anual para o exercício dos serviços, deverão apresentar obrigatoriamente, comprovante da aprovação de Curso específico na modalidade de Transporte Escolar, na forma regulamentada pelo CONTRAN, que será ministrado pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado, ou por órgãos, entidades ou instituições por ele autorizadas.

Art. 32. Os delegatários serão inscritos no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Ubá e terão o ISSQN e as Taxas de Alvarás calculados nos termos estabelecidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

pelo Código Tributário Municipal.

Art. 33. Os serviços disciplinados no presente Decreto serão outorgados em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se os delegatários à execução dos mesmos com regularidade e continuidade, bem como, com a manutenção da segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco dos mesmos todas e quaisquer despesas decorrentes da sua execução.

Art. 34. O Poder Executivo manterá a delegação para os delegatários impedidos temporariamente de exercer sua atividade em virtude de destruição total, furto, roubo do veículo ou manutenção.

Art. 35. Os valores expressos neste Regulamento, em moeda corrente do País, terão suas atualizações Monetárias corrigidas anualmente de acordo com o índice de correção de débito adotado pela Secretaria de Finanças do Município de Ubá.

Art. 36. O Município de Ubá poderá firmar convênios com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 37. O Poder Concedente e o Órgão Gestor não serão responsáveis, quer em relação ao delegatário e perante a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da prestação do serviço.

Art. 38. A expedição da segunda via de documento relacionado à concessão, far-se-á mediante a apresentação de registro policial presencial ou eletrônico, de furto, roubo ou extravio, ou através da apresentação do original daquele que tenha sido danificado.

Art. 39. Qualquer documento que não for retirado pelo interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua emissão, será encaminhado para arquivo acompanhado do processo administrativo respectivo.

Art. 40. Dos operadores do serviço serão cobradas taxas de serviços correspondentes a cada autuação ou desarquivamento de processo administrativo, previstos no Código Tributário do Município de Ubá.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Municipal de Trânsito, ouvido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Conselho Municipal de Transito e Transporte, que poderá editar normas de natureza complementar a este Regulamento de acordo com a necessidade.

Art. 42. As licenças e/ou Alvarás atuais perderão a validade no 61º (sexagésimo primeiro) dia contado da homologação do processo licitatório, que será publicada no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ubá, 12 de junho de 2015.

Edvaldo Baião Albino
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

Rodrigo Antônio Ribeiro
Procurador-geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

ANEXO ÚNICO

(Incluído pelo Decreto 5.730 – DO-e de 10/09/2015)



Número de Alvará
000-000

